

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.605 CEARÁ

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: LUÍS WAGNER MOTA SALES
ADV.(A/S)	: JORGE LUIZ PORTELA MACEDO
AGTE.(S)	: REJANE MARIA MACIEL SALES
ADV.(A/S)	: DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. Precedentes.

II - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao

**RE 602.605 AGR / CE**

recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.605 CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : LUÍS WAGNER MOTA SALES  
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ PORTELA MACEDO  
AGTE.(S) : REJANE MARIA MACIEL SALES  
ADV.(A/S) : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento. Eis o teor da decisão agravada:

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:*

*'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO, A PEDIDO. PROTEÇÃO ESTATAL À FAMÍLIA (ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 36, III, 'A' DA LEI Nº 8.112/90, EM FACE DA SUA FINALIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.*

*- 'Por se tratar de instituto que protege essencialmente a família, como preconiza o art. 226 da Carta Magna, deve a remoção funcional (art. 36, III, 'a', da Lei 8.112/90) merecer interpretação extensiva, para incluir-se sob o seu pálio a postulação do servidor cujo cônjuge reside em local diverso do seu, tendo ali exercício em cargo público efetivo, de sorte a que o dispositivo constitucional em apreço não sofra redução de aplicabilidade.' (AGTR 26974-PE, Relator o Desembargador Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, DJ: 25/02/2000, p. 2187).*

**RE 602.605 AGR / CE**

*- Apelação improvida' (fl. 219).*

*Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, 37, caput, e 226 da mesma Carta.*

*A pretensão recursal merece acolhida.*

*O acórdão recorrido está em dissonância com a orientação desta Corte firmada no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para remoção de servidor público na hipótese de lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, conforme se observa do julgamento do RE 587.260-AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau, assim ementado:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL.*

*O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, afastou a incidência do art. 226 da Constituição do Brasil como fundamento da concessão de remoção de servidor público quando o feito, como ocorre nestes autos, refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro e sim à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previa expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação. Precedente.*

*Agravo regimental a que se nega provimento'.*

*Cumpre ressaltar que o recorrido Luis Wagner Mota Sales participou de um certame de caráter nacional, ciente da possibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Federação. Não se trata aqui, portanto, de remoção para acompanhar cônjuge, mas de lotação inicial. Nesse passo, destaco o entendimento da Min. Ellen Gracie, proferido no julgamento do MS 26.070-MC/DF:*

*'A Administração Pública se deve nortear pelos princípios da supremacia do interesse público e da impessoalidade. (...).*

*Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer a lotação de candidatos aprovados em concurso público. Esse é um juízo que só cabe à Administração, que sabe das reais necessidades do serviço público. Cumpre, sim, ao Poder Judiciário intervir*

**RE 602.605 AGR / CE**

*quando há perseguições, preterições ou abusos por parte da Administração, hipóteses que não vislumbro presentes neste caso'.*

*Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.058/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgou válida a remoção servidor para proteger a unidade familiar. Entretanto, a hipótese dos autos difere da situação descrita no referido precedente que trata da remoção para acompanhar cônjuge em decorrência da transferência de ofício, no interesse da Administração, do esposo da impetrante. Nota-se que, no aludido julgado, não se discutiu o direito à remoção na hipótese de lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. Logo, inaplicável tal aresto ao presente caso.*

*Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Honorários a serem fixados pelo Juízo de origem, nos termos da legislação processual" (fls. 371-373).*

Os agravantes sustentam, em suma, que a análise do apelo extremo demanda o revolvimento da matéria fática, bem como que a ofensa à Constituição seria reflexa.

Alegam, também, que o presente feito não trata de lotação inicial de servidor público, mas sim de remoção do primeiro agravante para acompanhar cônjuge e preservar a unidade familiar, ressaltando que

*"à época da propositura da ação a segunda agravante era funcionária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o que inviabilizava a sua remoção para o Estado do Rio Grande do Sul, tendo posteriormente, sido nomeada e empossada no cargo de Delegado de Polícia Federal, somente em 22 de novembro de 2002, onde exerce suas funções à frente da Delegacia do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico (DELEMAPH), no Estado do Ceará" (fl. 384).*

Aduzem, ademais, a inaplicabilidade do decidido no RE 587.260-AgR/RN, sob o argumento de que a questão nele tratada é diversa da discutida nestes autos.

**RE 602.605 AGR / CE**

Ressaltam, por fim, que no RE 496.189/RJ, de minha relatoria, foi proferida decisão a favor da remoção de servidor público.

A União, por meio da petição 3608/2012-STF, apresenta contrarrazões ao agravo regimental, alegando, em síntese, ofensa direta ao art. 226 da Constituição Federal, bem como que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.605 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que os agravantes não aduzem argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, ao contrário do que foi alegado pelos agravantes, a questão dos autos é puramente de direito, com ofensa direta ao texto constitucional, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão do Tribunal de origem:

*“A matéria em deslinde versa sobre o direito de remoção de servidor público federal lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Sul para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará, unidade da Federação onde residem sua esposa, servidora pública estadual, e sua filha.*

*Nesse tocante, em diversas ocasiões, assim se pronunciou a e. 1ª Turma deste Sodalício:*

*(...).*

*Trata-se a remoção, como se vê, de instituto que tem por fim último privilegiar a família como célula mater da sociedade, em respeito ao artigo 226 da Carta Magna, merecendo, portanto, o elastério da interpretação extensiva” (fls. 215-216).*

Quanto ao mérito, depreende-se das próprias razões do agravo regimental que a hipótese dos autos trata de lotação inicial, consoante se observa do trecho a seguir transcrito:

*“(...) por se tratar este feito de remoção do agravante Luiz Wagner Mota Sales, vez que seu cônjuge Rejane Maria Maciel Sales,*

**RE 602.605 AGR / CE**

*à época da propositura da ação era servidora pública do Estado do Ceará, encontrando-se impossibilitada de ser removida para o Estado do Rio Grande do Sul, visando preservar a unidade familiar, tendo o seu pleito sido deferido liminarmente, o que assegurou a sua remoção para este Estado (...)" (fl. 381).*

Desse modo, conforme asseverado na decisão agravada, não há falar, na espécie, em direito à remoção, porquanto a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a incidência do art. 226 da Constituição quando o feito *"refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro e sim à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previa expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação"* (RE 587.260-AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau).

Cumprido destacar que o concurso para Delegado de Polícia Federal possui abrangência nacional, de forma que o candidato ao mencionado cargo está ciente da possibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Federação. Nesse contexto, fixada pela Administração a lotação inicial do primeiro agravante, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. Com esse mesmo entendimento, cito trecho do MS 26.070-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie:

*"Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer a lotação de candidatos aprovados em concurso público. Esse é um juízo que só cabe à Administração, que sabe das reais necessidades do serviço público".*

Seguindo essa orientação, menciono, ainda, os seguintes precedentes: RE 593.338-ED/PE e RE 592.344-AgR/SC, de minha relatoria; RE 650.663/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 635.165/RS e RE 550.830/RS, Rel. Min. Ayres Britto; AI 807.128/MS, Rel. Min. Luiz Fux; AI 849.938/AL,



**RE 602.605 AGR / CE**

Rel. Min. Celso de Mello; RE 456.970/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 738.009/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, quanto à afirmação de que, no RE 496.189/RJ, de minha relatoria, foi proferida decisão a favor da remoção de servidor público, ressalto que, no agravo regimental interposto naquele recurso extraordinário, reconsiderarei a decisão em que neguei seguimento ao RE da União, para dar provimento ao apelo extremo.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.605**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : LUÍS WAGNER MOTA SALES

ADV.(A/S) : JORGE LUIZ PORTELA MACEDO

AGTE.(S) : REJANE MARIA MACIEL SALES

ADV.(A/S) : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora